



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 979/1ª –CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 09-12-2008

ASSUNTO: Parecer do Projecto de Lei n.º 606/X/4ª (PS e PSD).

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao **Projecto de Lei n.º 606/X/4ª (PS e PSD)** – “Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho - Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais”, tendo as respectivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na reunião de 09 de Dezembro de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *Oswaldo de Castro*

O Presidente da Comissão

(Oswaldo de Castro)

| |
|---|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões CACDLG N.º Único <u>289567</u> Entrada/Seído n.º <u>979</u> Data: <u>09/12/2008</u> |
|---|



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 606/X/4.ª

**Alteração à Lei 19/2003, de 20 de Junho – Lei do Financiamento dos Partidos
Políticos e das Campanhas Eleitorais**

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) Nota Introdutória

O Projecto de Lei n.º 606/X/4.ª – **Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho – Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais** é subscrito pelo Senhor Deputado Alberto Martins, do Partido Socialista, e pelo Senhor Deputado Paulo Rangel, do Partido Social Democrata.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de 26 de Novembro de 2008 a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respectivo parecer.

A discussão na generalidade do Projecto de Lei em apreço está agendada para o próximo dia 10 de Dezembro de 2008.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

b) Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa

O financiamento dos Partidos Políticos e das campanhas eleitorais, como os autores do Projecto Lei assumem na *Exposição de Motivos*, é uma *“das matérias mais delicadas e sensíveis do Estado de Direito e a sua regulação é essencial ao funcionamento da democracia”*.

Fazem também referência ao debate, ainda hoje existente sobre a questão financiamento público versus financiamento privado dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, apontando que a solução encontrada para o nosso país foi a *“solução mista”*, não deixando no entanto de sublinhar que esta solução *“privilegia o financiamento tendencialmente público dos partidos e das campanhas eleitorais, sendo permitidos apenas donativos de pessoas singulares, dentro de certos limites, devidamente titulados por cheque ou transferência bancária”*.

Os autores consideram que os aspectos referentes à apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, cuja competência, em exclusivo, pertence ao Tribunal Constitucional, assessorado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos *“afigura-se pacífica”*, não sendo portanto objecto de nenhuma alteração neste Projecto de Lei.

A opção dos autores centrou-se portanto, em introduzir *“correções e aperfeiçoamentos à lei”*, *“visando alcançar maior rigor e transparência”*, baseando-se na *“experiência resultante da aplicação prática da lei”*, assim como na Jurisprudência do Tribunal Constitucional, que consideram *“altamente pedagógica”*.

Embora os autores considerem tratar-se de *“meras actualizações, aperfeiçoamentos, esclarecimentos e correções (...)”*, sem que se altere, em termos substantivos as *“soluções básicas já adoptadas”*, importa referir que elas incidem sobre as seguintes matérias:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(A relatora opta por não enumerar exhaustivamente as alterações propostas, fazendo apenas referência à eliminação e à introdução de novas normas, reportando os outros aspectos para a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República).

- Receitas próprias dos partidos políticos (artigo 3.º)
- Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos (artigo 5.º)
- Regime dos donativos singulares (artigo 7.º), eliminando o seu n.º 4
- Financiamentos proibidos (artigo 8.º), em consonância com a eliminação do n.º 4 do artigo 7.º
- Benefícios (artigo 10.º)
- Regime contabilístico (artigo 12.º), introduzindo a contabilidade simplificada aos partidos que não tenham direito às subvenções públicas, em função dos resultados eleitorais e cujo movimento financeiro anual não exceda 30.000,00 euros.
- Regime e tratamento de receitas e de despesas (artigo 15.º)
- Receitas de campanha (artigo 16.º)
- Subvenção pública para as campanhas eleitorais (artigo 17.º), introduz o direito à subvenção pública das campanhas relativas a eleições intercalares municipais, nas situações em que esteja em causa apenas a eleição para qualquer um dos órgãos do município.
- Repartição da subvenção (artigo 18.º)
- Despesas da campanha eleitoral (artigo 19.º)
- Limite das despesas de campanha eleitoral – (artigo 20.º), reforça a subvenção pública para a segunda volta das eleições presidenciais
- Mandatários financeiros (artigo 21.º)
- Responsabilidade pelas contas (artigo 22.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Apreciação das contas das campanhas eleitorais (artigo 27.º)

O Projecto de Lei adopta o Indexante de Apoios Sociais (IAS), como unidade de referência para efeitos de cálculo da subvenção pública aos partidos políticos e aos grupos parlamentares, substituindo a retribuição mínima mensal garantida. Por esta via o Projecto de Lei altera também a Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

Consideram os autores que esta opção é mais adequada no quadro *“das restrições financeiras a que o Estado vem sendo obrigado”*. Consideram ainda que a sua entrada em vigor deve *“produzir efeitos a partir do ano em que o montante do Indexante de Apoios Sociais atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano de 2008”*.

O Projecto de Lei introduz um novo artigo (22.º-A), que passará a fazer parte de um novo Capítulo IV da lei – Financiamento das campanhas para as eleições internas nos Partidos Políticos. É consagrada a exigência legal de publicitação das contas das campanhas para as eleições dos órgãos próprios dos partidos políticos, por entenderem os seus autores que *“não deve a Lei alhear-se da necessidade da maior transparência quanto ao financiamento de tais campanhas”*. Consideram que os aspectos referentes à sua regulamentação devem ser objecto dos estatutos e regulamentos internos dos partidos políticos.

Na exposição de motivos do Projecto de Lei os autores consideram existir uma *“lacuna legal”* no que diz respeito ao financiamento das campanhas dos Referendos, nacionais, regionais e locais, mas entendem que tal alteração deve ser realizada no âmbito de uma alteração à Lei do Referendo e não em sede do diploma que regula o financiamento dos partidos políticos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) Enquadramento legal

Relativamente ao enquadramento legal desta iniciativa, remete-se para a Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A Relatora exime-se de exercer, nesta sede, o direito de opinião previsto no Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Senhor Deputado Alberto Martins do Partido Socialista e o Senhor Deputado Paulo Rangel do Partido Social Democrata, apresentaram um Projecto de Lei que visa alterar a Lei 19/2003, de 20 de Junho – Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.
2. Este Projecto de Lei tem como objecto introduzir correcções e aperfeiçoamentos à actual Lei, introduzindo a obrigatoriedade legal de publicitação das contas da campanha para os órgãos próprios dos partidos políticos, o direito à subvenção estatal para a cobertura de despesas relativas a eleições intercalares municipais, também, quando esteja em causa a eleição para qualquer órgão do município e adopta o Indexante de Apoios Sociais como unidade de referência para efeitos de cálculo da subvenção pública atribuída aos partidos políticos e aos grupos parlamentares, alterando por esta via a Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei 28/2003, de 30 de Julho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Considera-se que devem ser acolhidas as sugestões dos Serviços da Assembleia da República, constantes da Nota Técnica nos aspectos que dizem respeito ao cumprimento da Lei Formulário.
4. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de Parecer que o Projecto de Lei 606/X/4.^a, apresentado pelo Senhor Deputado Alberto Martins (PS) e Senhor Deputado Paulo Rangel (PSD), reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

A Nota Técnica, elaborada pelos Serviços da Assembleia da República, é parte integrante deste Relatório.

Palácio de S. Bento, 9 de Dezembro de 2008

A Deputada Relatora

(Helena Pinto)

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)



NOTA TÉCNICA

**Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do
Regimento da Assembleia da República**

INICIATIVA LEGISLATIVA: Projecto de Lei n.º 606/X “Alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho – Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais”

DATA DO DESPACHO DE ADMISSÃO: 26.11.2008

COMISSÃO COMPETENTE: Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. Análise sucinta dos factos e situações [alínea e) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento)]

A iniciativa *sub judice*, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PS e do PSD, pretende introduzir alterações à Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais - Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

De acordo com os autores, as correcções e aperfeiçoamentos propostos decorrem da experiência resultante da sua aplicação prática e visam alcançar maior rigor e transparência, eliminando equívocos e clarificando procedimentos, de forma a assegurar melhor qualidade e maior credibilidade às instituições do Estado Democrático.

Entendem os autores que a transparência neste campo, bem como o maior rigor na organização das contas dos Partidos e das campanhas eleitorais, deve ser reforçada, lembrando que o assunto integra a agenda de várias instâncias, como o comprova a recente proposta do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE n.º 2004/2003) relativo ao Estatuto e ao Financiamento dos Partidos Políticos a nível Europeu e que mereceu pareceres favoráveis da Comissão de Assuntos Europeus e da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República.



Por outro lado, entendem que é pacífica a atribuição da competência exclusiva de fiscalização das contas dos Partidos - incluindo a componente de financiamento público -, ao Tribunal Constitucional, coadjuvado tecnicamente pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos¹, sendo que algumas das correcções, actualizações e aclarações agora propostas são também consequência da Jurisprudência pedagógica que este tribunal tem produzido.

Neste contexto, introduzem-se as alterações constantes do quadro comparativo em anexo, das quais se destacam as seguintes:

Elimina-se o n.º 4 do artigo 7.º, que considera donativos *“as aquisições de bens a partidos políticos por montante manifestamente superior ao respectivo valor de mercado”*, proibindo expressamente a alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º as práticas referidas na disposição legal agora eliminada, passando a ser nulos os negócios jurídicos praticados em contravenção ao disposto no referido n.º 3;

Reforça-se a subvenção pública prevista para a segunda volta das eleições presidenciais, cujo valor actual se tem afigurado manifestamente insuficiente [alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º];

Simplifica-se a contabilidade dos Partidos que não beneficiam da subvenção pública atribuída em função dos resultados eleitorais e da respectiva representatividade (n.º 8 do artigo 12.º);

Adopta-se o Indexante de Apoios Sociais (IAS)² como unidade de referência para efeitos de cálculo da subvenção pública atribuída aos partidos políticos e aos grupos parlamentares (artigo 2.º do projecto de lei) para que, no futuro, se contenha dentro de parâmetros razoáveis, sem prejuízo de, transitoriamente, se aplicar a retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano de 2008;³

¹ Conforme previsto no artigo 24.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e cuja organização e funcionamento tem o seu assento na Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro.

² Criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro.

³ Actualmente, a unidade de referência é a retribuição mínima mensal garantida (salário mínimo nacional) – Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho e Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho - que tem sofrido aumentos com tendência para se acentuar, o que implicaria um excessivo crescimento da subvenção pública.



Passa a ser assegurado o direito à subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas relativas a eleições intercalares municipais, também, quando esteja em causa apenas a eleição para qualquer um dos órgãos do Município (n.º 7 do artigo 17.º);

Consagra-se a exigência legal de publicitação das contas das campanhas para as eleições para os órgãos próprios dos Partidos Políticos, por se entender que a lei não deve alhear-se da necessidade da maior transparência quanto ao financiamento de tais campanhas sem prejuízo da sua regulamentação caber aos seus Estatutos e Regulamentos internos (artigo n.º 22-A).

Finalmente, e concordando que existe uma lacuna legal relativamente ao financiamento das campanhas dos referendos, quer nacionais, quer a nível regional e local, entende-se que deve ser objecto de regulação em oportuna alteração da Lei do Referendo, por, na verdade, se tratar de actos que, pela sua própria natureza, ultrapassam o âmbito partidário.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário [alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelos grupos parlamentares do Partido Socialista (PS) e do Partido Social Democrata (PSD), no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto na Constituição (n.º 1 do artigo 167.º) e no Regimento (artigo 118.º). Exercer a iniciativa da lei constitui um dos poderes dos deputados [alínea b) do artigo 156.º da Constituição e alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento] e um direito dos grupos parlamentares [alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e alínea f) do artigo 8.º do Regimento].



São observados os requisitos formais respeitantes às iniciativas em geral [n.º 1 do artigo 119.º e alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento] e aos projectos de lei, em particular (n.º 1 do artigo 123.º do Regimento), não se verificando violação aos limites da iniciativa impostos pelo Regimento, no que respeita ao disposto no artigo 120.º.

b) Cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, estabelece regras a observar no âmbito da publicação, identificação e formulário de diplomas.

Como estamos perante uma iniciativa legislativa, observadas algumas disposições da designada “lei formulário” e caso a mesma venha ser aprovada sem alterações, apenas se pode referir o seguinte:

- Esta iniciativa não contém uma disposição expressa sobre a entrada em vigor, pelo que se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da citada lei;
- Será publicada na 1.ª série do *Diário da República*, revestindo a forma de lei [alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da “lei formulário”];
- A presente iniciativa procede à segunda alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho e à primeira alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, anexa à Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho (uma vez que revoga o seu artigo 47.º), pelo que esta referência deve constar do título (exemplo: “Segunda alteração à Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, que aprovou o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e primeira alteração à Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, anexa à Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho”) em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da designada “lei formulário”.



III. Enquadramento legal e antecedentes [alíneas b) e f) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

a) Enquadramento legal nacional e antecedentes

O presente projecto de lei tem como objectivo modificar a Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho que aprovou o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. Assim sendo, propõe-se alterar os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 12.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, e 27.º e aditar o artigo 22.º-A da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho⁴, alterada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro⁵ e ainda revogar o artigo 47.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho⁶.

Nos termos do artigo 23.º n.º 1 da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho compete ao Tribunal Constitucional⁷ apreciar as contas anuais dos partidos políticos e as contas das campanhas eleitorais, pronunciando-se sobre a sua regularidade e legalidade. O artigo 24.º n.º 1 do mesmo diploma prevê também que, no desempenho destas funções o Tribunal Constitucional seja coadjuvado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos⁸.

A Entidade é um órgão independente que desempenha funções técnicas na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e para as autarquias locais regendo-se pelo disposto na já citada Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho e na Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro⁹.

⁴ <http://dre.pt/pdf1s/2003/06/140A00/35983604.pdf>

⁵ <http://dre.pt/pdf1s/2003/11/262A00/75687647.pdf>

⁶ <http://dre.pt/pdf1s/2003/07/174A00/44444459.pdf>

⁷ <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/home.html>

⁸ <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/contas.html>

⁹ <http://dre.pt/pdf1s/2005/01/006A00/02000205.pdf>



A iniciativa apresentada propõe igualmente que, a retribuição mínima mensal garantida correntemente designada por salário mínimo nacional, enquanto unidade de referência para efeitos de cálculo da subvenção pública atribuída aos partidos políticos e aos grupos parlamentares, seja substituída pelo Indexante de Apoios Sociais (IAS)¹⁰.

b) Enquadramento legal do tema no plano europeu

União Europeia

No quadro da União Europeia as normas a aplicar aos partidos políticos a nível europeu estão consignadas no Regulamento (CE) n.º 2004/2003¹¹, de 4 de Novembro de 2003, citado na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, relativo ao estatuto e financiamento dos partidos políticos a nível europeu, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1524/2007¹², de 18 de Dezembro de 2007, que prevê o aperfeiçoamento das disposições financeiras aplicáveis e o apoio financeiro a fundações políticas europeias associadas a partidos políticos de nível europeu¹³.

O Regulamento (CE) n.º 2004/2003, adoptado com base no artigo 191.º do Tratado CE, tem como objectivo “criar um quadro estável, transparente e legítimo” para as actividades e o financiamento dos partidos políticos europeus, estabelecendo nomeadamente os critérios e os procedimentos necessários à concessão de financiamento pelo orçamento geral da União Europeia para os fins nele previstos. A Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 29 de Março de 2004, define as normas de aplicação¹⁴ deste regulamento.

¹⁰ <http://dre.pt/pdf1s/2006/12/24904/03880390.pdf>

¹¹ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:297:0001:0004:PT:PDF>

¹² <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:343:0005:0008:PT:PDF>

¹³ Versão consolidada do Regulamento n.º 2004/2003 em 2007-12-27:

¹⁴ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2003R2004:20071227:PT:PDF>

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2008:252:0001:0043:PT:PDF>



O quadro normativo instituído prevê um conjunto de disposições aplicáveis às seguintes matérias:

- Princípios e condições subjacentes à identificação de um partido político e de uma fundação política a nível europeu, bem como regras relativas à verificação regular por parte do Parlamento Europeu do seu cumprimento;
- Condições e formalidades necessárias à instrução de um pedido de financiamento pelo orçamento geral da União Europeia, a apresentar anualmente ao Parlamento Europeu por um partido político europeu, a quem compete igualmente formalizar um pedido de financiamento relativo a uma fundação política que lhe esteja associada;
- Obrigações ligadas ao financiamento, nomeadamente destinadas a assegurar a transparência das fontes de financiamento dos partidos e fundações - publicação anual das suas receitas e despesas e de uma declaração sobre o seu activo e o seu passivo, declaração das suas fontes de financiamento através de uma lista de dadores e respectivos donativos, fontes de financiamento não admissíveis e condições de admissão de quotizações provenientes de partidos políticos nacionais, de pessoas singulares e de fundações políticas nacionais;
- A natureza das despesas que podem beneficiar de um financiamento ao abrigo do presente regulamento;
- A forma de publicitação pelo Parlamento Europeu dos montantes pagos e das actividades financiadas com base no presente regulamento;
- Os critérios de repartição anual das dotações disponíveis e o limite estabelecido para o co-financiamento pelo orçamento geral da União Europeia em relação ao total das despesas elegíveis para o efeito.

No que diz especificamente respeito às disposições financeiras refira-se ainda que, entre outras disposições, este regulamento prevê que as dotações afectas ao financiamento dos partidos políticos e fundações políticas a nível europeu, que constituem subvenções de funcionamento¹⁵ na acepção do artigo 108.º e seguintes do Regulamento Financeiro¹⁶, sejam definidas no âmbito do processo orçamental anual e executadas nos termos deste regulamento e das suas regras de execução¹⁷, devendo o controlo dos financiamentos concedidos ser igualmente exercido ao abrigo destes diplomas.

Saliente-se a este propósito que nos termos das alterações ao Regulamento Financeiro introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2007¹⁸ está prevista, no quadro do financiamento dos partidos políticos europeus, a possibilidade de transição para o exercício seguinte do saldo de receitas e de constituição de reservas financeiras limitadas com base em fundos provenientes de fontes exteriores ao orçamento comunitário, nas condições nele estipuladas.

Refira-se por último que de acordo com a Declaração n.º 11 respeitante ao artigo 191.º do Tratado CE, o financiamento atribuído ao abrigo do presente regulamento não deve ser utilizado para o financiamento, directo ou indirecto, dos partidos políticos a nível nacional, e que de acordo com as alterações introduzidas pelo Regulamento 1524/2007, *“as dotações provenientes do orçamento geral da União Europeia também podem ser utilizadas para financiar campanhas organizadas pelos partidos políticos a nível europeu no âmbito das eleições para o Parlamento Europeu, desde que esse financiamento não constitua um financiamento directo ou indirecto dos partidos políticos nacionais ou dos seus candidatos”*.

¹⁵ Nos termos do artigo 2.º considera-se “Financiamento pelo orçamento geral da União Europeia” uma subvenção na acepção do n.º 1 do artigo 108.º do Regulamento 1605/2002

¹⁶ Versão consolidada do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, em 27.12.2007

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2002R1605:20071227:PT:PDF>

¹⁷ Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de Dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias. Versão consolidada em 01.01.2008

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:2002R2342:20080101:PT:PDF>

¹⁸ <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2007:343:0009:0010:PT:PDF>

c) Enquadramento legal internacional

Legislação de Países da União Europeia

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Alemanha, Espanha, Estónia, Finlândia e Itália.

Alemanha

Os Capítulos IV e V da *Gesetz über die politischen Parteien*¹⁹ (Lei dos Partidos Políticos - em inglês²⁰) regulam as matérias do financiamento e da apreciação das contas dos partidos políticos, que o presente projecto de lei visa alterar.

No que concerne ao financiamento público, dispõe o artigo 18.º que a alocação de fundos está directamente dependente do número de votos obtidos nas eleições, do montante obtido com as quotizações dos membros e do valor global dos donativos. O Presidente do *Bundestag* é a entidade a quem os partidos requerem a atribuição deste financiamento e incumbe-lhe a fixação do montante a que cada partido tem direito para o ano elegível.

O artigo 25.º estabelece o limite de 1 000 euros para os donativos atribuídos aos partidos políticos e enumera os donativos proibidos:

- Donativos provenientes de empresas públicas, grupos parlamentares, bem como de grupos de agências municipais;
- Donativos de fundações políticas e de organismos sem fins lucrativos;
- Donativos de associações profissionais, que tenham sido atribuídos às associações com o fim pré-determinado de virem a ser doados a partidos;
- Donativos de valor superior a 500 euros, quando não se possa determinar a sua proveniência;

¹⁹ <http://bundesrecht.juris.de/bundesrecht/partg/gesamt.pdf>

²⁰ http://www.bundestag.de/htdocs_e/parliament/function/legal/politicalparties.pdf

- Donativos realizados com o objectivo claro de obtenção de contrapartidas;
- Donativos angariadas por terceiro contra pagamento desse terceiro, se o pagamento exceder 25% do donativo concedido.

Os partidos estão, nos termos dos artigos 23.º e seguintes, obrigados a apresentar as suas contas ao Presidente do *Bundestag*. Por seu turno, o Presidente Federal tem a faculdade de nomear uma comissão independente de peritos em questões do financiamento dos partidos políticos.

Não foram encontradas disposições sobre o financiamento das campanhas para as eleições dos órgãos próprios dos partidos políticos.

Espanha

Em Espanha, a Ley Orgánica n.º 8/2007, de 4 de Julio²¹ veio definir o financiamento dos partidos políticos, devendo ser aplicado em articulação com as leis relativas a cada eleição ou referendo.

Na exposição de motivos da *Lei Orgánica n.º 8/2007, de 4 de Julio* é sublinhado que, o financiamento dos partidos políticos tem que corresponder a um sistema misto que recolha, por um lado, as contribuições dos cidadãos e, por outro, os recursos procedentes dos poderes públicos proporcionalmente à sua representatividade como meio de garantia da independência do sistema.

Assim sendo, e de acordo com o previsto no artigo 2.º, os recursos económicos dos partidos políticos podem ser procedentes de financiamento público e de financiamento privado²².

²¹ http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=2007/13022

²² http://www.mir.es/DGPI/Partidos_Politicos_y_Financiacion/Financiacion/Tipos_subvenciones/Introduccion_y_clases_de_subvenciones.html

No caso dos donativos efectuados por entidades privadas a *Lei Orgânica n.º 8/2007, de 4 de Julho*, dispõe no artigo 4.º n.º 2 alínea b), que os partidos políticos não podem aceitar ou receber directa ou indirectamente, contribuições de organismos, entidades ou empresas públicas. Os partidos políticos também não poderão aceitar ou receber directa ou indirectamente, donativos de empresas privadas que, mediante contrato vigente, prestem serviço ou realizem obras para a Administração Pública, organismos públicos ou empresas de capital maioritariamente público.

Nos termos do artigo 15.º os partidos políticos devem prever um sistema de controlo interno que garanta a adequada intervenção e contabilização de todos os actos e documentos de que derivem direitos e obrigações de conteúdo económico, conforme aos seus estatutos. A informação relativa a esta matéria deverá ser enviada ao Tribunal de Contas.

Para além deste controlo interno da actividade económico-financeira dos partidos políticos, existe ainda um controlo externo. Este é assumido, em exclusivo, pelo Tribunal de Contas²³, sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos de fiscalização das Comunidades Autónomas, conforme previsto no artigo 16.º. Este controlo estende-se igualmente à fiscalização da legalidade dos recursos públicos e privados dos partidos políticos, assim como às actividades económico-financeiras que venham a realizar.

Estónia

A Lei dos Partidos Políticos²⁴ na Estónia restringe as receitas dos partidos políticos às quotizações dos seus membros, aos fundos recebidos do Estado, aos donativos de pessoas naturais e ao rendimento de bens de que o partido seja proprietário (artigo 12.º, 1). Não são assim admitidos donativos de empresas, nem de associações sem fins lucrativos.

²³ <http://www.tcu.es/>

²⁴ <http://www.legaltext.ee/text/en/X1022K6.htm>



Não existe a possibilidade de fazer donativos anónimos e cada partido está obrigado a manter um registo de donativos, a publicar no seu sítio na Internet.

No que diz respeito ao financiamento público, o artigo 12.º, 5 determina a forma de distribuição dos fundos pelos partidos, em função da percentagem de votos obtida.

Não foram encontradas disposições sobre o financiamento das campanhas para as eleições dos órgãos próprios dos partidos políticos.

Finlândia

A Lei sobre a Transparência no Financiamento das Eleições (em inglês²⁵) foi aprovada em 2000 com o objectivo de aumentar a transparência do financiamento eleitoral, com vista ao esclarecimento de eventuais interesses dos candidatos.

Os candidatos eleitorais estão, por esta via, obrigados a transmitir ao Ministério da Justiça os custos totais da campanha eleitoral, bem como as contribuições recebidas por si ou pelo seu partido, discriminados relativamente à fonte (particulares, empresas, organizações partidárias, etc.).

O valor de cada contribuição e o nome do doador serão indicados sempre que os respectivos montantes forem iguais ou superiores a 3 400 euros nas eleições presidenciais e para o Parlamento Europeu ou iguais ou superiores a 1 700 euros nas eleições legislativas e autárquicas.

Não foram encontradas disposições sobre o financiamento das campanhas para as eleições dos órgãos próprios dos partidos políticos.

²⁵ <http://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/2000/en20000414.pdf>



Itália

O financiamento público dos partidos políticos foi regulado pela primeira vez em Itália através de uma lei aprovada em 1974 – a Lei n.º 195/1974, de 2 de Maio²⁶, sucessivamente modificada, que previa formas de financiamento generalizadas, proporcionais e transparentes por parte do Estado. A lei estabelecia duas formas de financiamento: um anual, dado aos grupos parlamentares, para a prossecução das suas tarefas institucionais; e um ocasional, como contribuição para as despesas eleitorais, dado directamente pelo presidente da Câmara aos secretários dos partidos por ocasião das consultas eleitorais (políticas, administrativas e europeias).

A lei de 1974 foi um objecto de um primeiro referendo revogatório em 1978 (tendo como objectivo o cancelamento das regras existentes) que porém não teve sucesso. Houve lugar a um novo referendo em 1993, precisamente num momento em que era forte o sentimento de protesto contra os fenómenos de corrupção e de financiamento ilegal aos partidos. Nesta ocasião a maioria dos cidadãos votou pela revogação parcial da velha lei. E assim desapareceu o financiamento anual, enquanto continuou aquele concedido por ocasião dos actos eleitorais.

No que respeita ao reembolso das despesas eleitorais, a Lei n.º 422/1980, de 8 de Agosto, estendeu as disposições da Lei 195/74 às eleições regionais e europeias. O diploma de 1974 foi modificado inicialmente pelas Leis n.º 659/1981, de 18 de Novembro²⁷, n.º 22/1982, de 27 de Janeiro e n.º 413/1985, de 8 de Agosto²⁸.

A Lei n.º 2/1997, de 2 de Janeiro²⁹, relativa a “normas de regulamentação das contribuições voluntárias aos movimentos ou partidos políticos”. O artigo 8.º desta lei prevê o modo de apresentação das contas dos partidos políticos.

²⁶ http://www.associazionedeicostituzionalisti.it/materiali/atti_normativi/XIII/pdf/11974_00195.pdf

²⁷ http://www.italgiure.giustizia.it/nir/lexs/1981/lexs_280956.html

²⁸ http://www.italgiure.giustizia.it/nir/lexs/1985/lexs_292321.html

²⁹ <http://www.parlamento.it/leggi/97002l.htm>



A Lei n.º 157/1999, de 3 de Junho³⁰, aprova as “novas normas em matéria de reembolso das despesas para as consultas eleitorais e referendárias e revogação das disposições relativas à contribuição voluntária aos movimentos e partidos políticos”. Nesta o artigo 5.º prevê a ‘disciplina fiscal e auxílios das actividades dos movimentos e partidos políticos’.

A Lei n.º 156/2002, de 26 de Julho³¹, comporta disposições em matéria de reembolsos eleitorais. Aqui prevê-se que os particulares, bem como os seus representantes legais, possam dar contribuições aos partidos políticos e que essas doações estão sujeitas ao regime especial de taxaço previsto nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 2/1997, de 2 de Janeiro.

Relativamente ao financiamento dos candidatos durante as eleições, os limites para as despesas dos candidatos estão fixados no artigo 7.º da Lei n.º 515/1993, de 10 de Dezembro

IV. Iniciativas nacionais pendentes sobre idênticas matérias [alínea c) do n.º 2 do artigo 131.º do Regimento]

Efectuada consulta à base de dados da actividade parlamentar e do processo legislativo (PLC) não apurámos a existência de iniciativas pendentes conexas com a matéria em causa.

V. Audições obrigatórias e/ou facultativas

Atendendo à natureza da matéria em causa, parece não existir a necessidade de proceder à realização de audições.

³⁰ <http://www.parlamento.it/leggi/991571.htm>

³¹ <http://www.parlamento.it/leggi/021561.htm>



VI. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa

Os contributos que eventualmente vierem a ser recolhidos poderão ser objecto de síntese a integrar, *a posteriori*, na nota técnica.

Assembleia da República, 5 de Dezembro de 2008

Os Técnicos:

Maria da Luz Araújo (DAPLEN)

Francisco Alves (DAC)

Teresa Félix (Biblioteca)

Maria Leitão, Fernando Bento Ribeiro e Dalila Maulide (DILP)

ANEXO

Quadro comparativo das disposições que se pretendem alterar [Lei n.º 19/2003 de 20 de Junho e pelo P JL 606/X (PS e PSD)]

| Lei n.º 19/2003 de 20 de Junho | Projecto de Lei n.º 606/X/4ª |
|---|---|
| <p style="text-align: center;">Artigo 3.º Receitas próprias</p> <p>1 - Constituem receitas próprias dos partidos políticos:</p> <p>a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;</p> <p>b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas;</p> <p>c) As subvenções públicas, nos termos da lei;</p> <p>d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;</p> <p>e) Os rendimentos provenientes do seu património, designadamente aplicações financeiras;</p> <p>f) O produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da actividade dos mercados financeiros;</p> <p>g) O produto de heranças ou legados;</p> <p>h) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo 7.º</p> <p>2 - As receitas referidas no número anterior, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.</p> <p>3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os montantes de valor inferior a 25% do salário mínimo mensal nacional e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 50 salários mínimos mensais nacionais, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º</p> <p>4 - São permitidas as contribuições em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, as quais são consideradas pelo seu valor corrente de mercado e obrigatoriamente discriminadas na lista a que se refere a alínea b) do n.º 7 do artigo 12.º</p> | <p style="text-align: center;">“Artigo 3.º [...]</p> <p>1. Constituem receitas próprias dos partidos políticos:</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas, em que se incluem todas as acções que não lhes seja vedado por Lei;</p> <p>e) Os rendimentos provenientes do seu património designadamente, arrendamentos, alugueres ou aplicações financeiras;</p> <p>f) O produto da alienação de bens ou da prestação de serviços, sem prejuízo do disposto na alínea b), do nº 3, do art. 8º;</p> <p>g) Actual alínea f);</p> <p>h) Actual alínea g);</p> <p>i) Actual alínea h);</p> <p>2. As receitas referidas no número anterior, quando de natureza pecuniária, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito, na qual apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.</p> <p>3.</p> <p>4.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 5.º Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos</p> <p>1 - A cada partido que haja concorrido a acto</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 5.º [...]</p> <p>1.</p> |

| | |
|--|---|
| <p>eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.</p> <p>2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/135 do salário mínimo mensal nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.</p> <p>3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do número anterior, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.</p> <p>4 - A subvenção é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.</p> <p>5 - A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.</p> | <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4. A cada Grupo Parlamentar é atribuída, anualmente, uma subvenção para encargos de assessoria aos Deputados e outras despesas de funcionamento correspondente a quarenta e oito IAS acrescido de metade daquele valor, por deputado, a ser paga mensalmente, nos termos do n.º 6.</p> <p>5. Os Grupos Parlamentares originários de Partidos que tenham concorrido em coligação ao acto eleitoral são considerados como um só Grupo Parlamentar para efeitos do número anterior;</p> <p>6. As subvenções anteriormente referidas são pagas em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no Orçamento da Assembleia da República.</p> <p>7. A subvenção prevista nos números 1 e 2 é também concedida aos Partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Regime dos donativos singulares</p> <p>1 - Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 25 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária.</p> <p>2 - Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1.</p> <p>2.</p> |

| | |
|--|---|
| <p>3 - Sem prejuízo dos actos e contributos pessoais próprios da actividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º</p> <p>4 - Consideram-se donativos e obedecem ao regime estabelecido no n.º 1 as aquisições de bens a partidos políticos por montante manifestamente superior ao respectivo valor de mercado.</p> | <p>3. Sem prejuízo dos actos e contributos pessoais próprios da actividade militante, os demais donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e serão discriminados na lista a que se refere a alínea b), do n.º 3, do art. 12.º.</p> <p>4. <i>Eliminado.</i></p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 8.º Financiamentos proibidos</p> <p>1 - Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - Os partidos políticos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras nas condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º</p> <p>3 - É designadamente vedado aos partidos políticos:</p> <p>a) Adquirir bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado;</p> <p>b) Receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respectivo valor de mercado;</p> <p>c) Receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 8.º [...]</p> <p>1.</p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>a) Adquirir bens ou serviços por preços manifestamente inferiores aos valores praticados no mercado;</p> <p>b)</p> <p>c)</p> <p>4. Os negócios jurídicos celebrados em violação do disposto nos n.ºs. 1 e 3 são nulos.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 10.º Benefícios</p> <p>1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:</p> <p>a) Imposto do selo;</p> <p>b) Imposto sobre sucessões e doações;</p> <p>c) Imposto municipal de sisa pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;</p> <p>d) Contribuição autárquica sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;</p> <p>e) Demais impostos sobre o património previstos no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição;</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 10.º [...]</p> <p>1.</p> <p>a)</p> <p>b)</p> <p>c) Imposto Municipal sobre as Transmissões onerosas de Imóveis, pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;</p> <p>d) Imposto Municipal sobre Imóveis sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;</p> <p>e);</p> <p>f);</p> |

| | |
|--|---|
| <p>f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade;</p> <p>g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, áudio-visuais ou multimedia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efectivada através do exercício do direito à restituição do imposto;</p> <p>h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.</p> <p>2 - Haverá lugar à tributação dos actos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afectação do bem a fins partidários.</p> <p>3 - Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.</p> | <p>g) Imposto sobre o valor acrescentado no aluguer, aquisição e transmissão de bens e serviços, incluindo os utilizados em campanhas eleitorais através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, utilizados como material de propaganda, meios de comunicação e de transporte, e aluguer de espaços destinados a difundir a sua mensagem política ou identidade própria, sendo a isenção efectivada através do exercício do direito à restituição do imposto;</p> <p>h)</p> <p>2.</p> <p>3. Os Partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais, bem como de emolumentos notariais e registrais.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Regime contabilístico</p> <p>1 - Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.</p> <p>2 - A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.</p> <p>3 - São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:</p> <p>a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo;</p> <p>b) A discriminação das receitas, que inclui: As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º; As previstas em cada uma das alíneas do artigo 4.º;</p> <p>c) A discriminação das despesas, que inclui: As despesas com o pessoal; As despesas com aquisição de bens e serviços; As contribuições para campanhas eleitorais; Os encargos financeiros com empréstimos; Outras despesas com a actividade própria do partido;</p> <p>d) A discriminação das operações de capital referente a: Créditos; Investimentos; Devedores e credores.</p> <p>4 - As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1.</p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>a).....</p> <p>b).....</p> <p>c) A discriminação das despesas, que inclui: As despesas com o pessoal; As despesas com aquisição de bens e serviços; As contribuições para campanhas eleitorais; Os encargos financeiros com empréstimos; Os encargos com o pagamento das coimas previstas nos números 1 e 2 do artigo 29.º; Outras despesas com a actividade própria do partido;</p> <p>d)</p> <p>4.</p> <p>5.</p> |

| | |
|--|--|
| <p>regionais, distritais ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.</p> <p>5 - Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respectivos.</p> <p>6 - A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III.</p> <p>7 - Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:</p> <p>a) Os extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;</p> <p>b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;</p> <p>c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.</p> | <p>6.</p> <p>7.</p> <p>8. Os Partidos Políticos cujo movimento financeiro anual, excluindo as despesas com campanhas eleitorais, não exceda 30.000,00 € e que não tenham direito às subvenções públicas previstas nas alíneas a) e c) do artigo 4º, podem optar por um regime de contabilidade simplificado, mediante o preenchimento e apresentação de um modelo oficial de prestação de contas a definir por portaria conjunta do Ministério da Justiça e das Finanças.</p> <p>9. São igualmente anexas às contas nacionais dos partidos as contas dos grupos parlamentares, quando estes existam.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p>Regime e tratamento de receitas e de despesas</p> <p>1 - As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respectiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º</p> <p>2 - Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.</p> <p>3 - Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.</p> <p>4 - Até ao 5.º dia posterior à publicação do decreto que marca a data das eleições, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei.</p> <p>5 - Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 15.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1.</p> <p>2. Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais, que tem como limite de resultado final um valor máximo igual a 10% do limite global admissível para o conjunto das candidaturas autárquicas apresentadas.</p> <p>3. Só são admissíveis facturas ou documentos de despesa de campanha, que se reportem a um período que não ultrapasse o prazo de doze dias subsequentes à realização do acto eleitoral e lhes diga comprovadamente respeito, exceptuadas as despesas directamente relacionadas com o encerramento e prestação de contas.</p> <p>4. Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias só poderão ser contraídos empréstimos bancários na conta correspondente às despesas comuns e centrais.</p> <p>5. <i>Actual n.º 3.</i></p> <p>6. Até ao último dia do prazo para a entrega das candidaturas, os candidatos,</p> |

| | |
|--|---|
| | <p>partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente Lei.</p> <p>7. Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na <i>Internet</i> a partir do terceiro dia após a sua entrega.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">Receitas de campanha</p> <p>1 - As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:</p> <p>a) Subvenção estatal;</p> <p>b) Contribuição de partidos políticos que apresentem ou apoiem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como para Presidente da República;</p> <p>c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República e apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais;</p> <p>d) Produto de actividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.</p> <p>2 - As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daqueles que os prestou.</p> <p>3 - Os donativos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, estando sujeitos ao limite de 60 salários mínimos mensais nacionais por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 16.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1.</p> <p>a) b)</p> <p>c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas;</p> <p>d) ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. Os donativos previstos nas alíneas c) e d), do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, ainda que no âmbito de campanha dirigida para o efeito, estando sujeitos ao limite de 60 IAS por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.</p> <p>4. As receitas referidas no número anterior, quando referentes ao último dia de campanha, são depositadas no primeiro dia útil seguinte;</p> <p>5. A utilização dos bens afectos ao património do partido político, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes não é considerada, nem como receita, nem como despesa de campanha.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">Subvenção pública para as campanhas eleitorais</p> <p>1 - Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 17.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1.</p> |

autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3 - Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio.

4 - A subvenção é de valor total equivalente a 20000, 10000 e 4000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o 1.º montante para as eleições para a Assembleia da República, o 2.º para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o 3.º para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

5 - Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150% do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º

6 - A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respectivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.

7 - Caso a subvenção não seja paga no prazo de 90 dias a contar da entrega do requerimento previsto no número anterior, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.

2.

3.

4.

5.

6.

7. Em caso de eleições intercalares municipais haverá lugar a subvenção igual à prevista no número anterior, se estiverem em causa eleições para a Assembleia Municipal e para a Câmara Municipal e a metade no caso de se tratar de eleições apenas para a Câmara Municipal.

8. A subvenção referida no número anterior deve ser solicitada por requerimento instruído com declaração do mandatário financeiro com a estimativa global da despesa e da receita, bem como da subvenção prevista.

9. Até à fixação dos valores definitivos, a Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias, a contar da entrega de requerimento, do montante correspondente a 50% do valor estimado para a subvenção.

10. Caso a subvenção não seja paga no prazo de 60 dias, a contar da entrega do requerimento previsto no número 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.

11. O mandatário financeiro referido no número

| | |
|---|---|
| | <p>8 é pessoalmente responsável pelas verbas indevidamente recebidas, que deverão ser devolvidas até à data da prestação de contas da campanha referida no número 1, do artigo 27.º.</p> |
| <p align="center">Artigo 18.º Repartição da subvenção</p> <p>1 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.</p> <p>2 - Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.</p> <p>3 - Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.</p> <p>4 - A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas orçamentadas e efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de acções de angariação de fundos.</p> <p>5 - O excedente resultante da aplicação do disposto no número anterior é repartido proporcionalmente pelas candidaturas em que aquela situação não ocorra.</p> | <p align="center">Artigo 18.º [...]</p> <p>1.</p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4. A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de donativos de pessoas singulares e de acções de angariação de fundos.</p> <p>5.</p> |
| <p align="center">Artigo 19.º Despesas de campanha eleitoral</p> <p>1 - Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.</p> <p>2 - As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa.</p> <p>3 - O pagamento das despesas de campanha faz-se, obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com excepção das despesas de montante inferior a um salário mínimo mensal nacional e desde que, durante esse período, estas não</p> | <p align="center">Artigo 19º [...]</p> <p>1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas ou para estas, com intuito ou benefício eleitoral dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.</p> <p>2.</p> <p>3.</p> |

ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados para as despesas de campanha.

Artigo 20.º

Limite das despesas de campanha eleitoral
1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:

- a) 10000 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescidos de 2500 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;
 - b) 60 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;
 - c) 100 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;
 - d) 300 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.
- 2 - O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:
- a) 1350 salários mínimos mensais nacionais em Lisboa e Porto;
 - b) 900 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 100000 ou mais eleitores;
 - c) 450 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 50000 e menos de 100000 eleitores;
 - d) 300 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 10000 e até 50000 eleitores;
 - e) 150 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 10000 ou menos eleitores.
- 3 - No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de 1/3 do salário mínimo mensal nacional por cada candidato.
- 4 - Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.
- 5 - Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos e coligações declarar ao Tribunal Constitucional o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

Artigo 20.º

[...]

1.

a) 10 000 vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescidos de 5000 IAS no caso de concorrer a segunda volta;

b)

c)

d)

2.

3.

4.

5.

| | |
|---|--|
| <p style="text-align: center;">Artigo 21.º Mandatários financeiros</p> <p>1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.</p> <p>2 - O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito local, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputáveis no cumprimento do disposto na presente lei.</p> <p>3 - A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.</p> <p>4 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação ou o candidato a Presidente da República promove a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros nacionais, devendo, em eleições autárquicas, o partido, a coligação ou o grupo de cidadãos eleitores publicar em jornal de circulação local a identificação do respectivo mandatário financeiro.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 21.º [...]</p> <p>1. Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro a quem cabe no respectivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c), do nº 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha, assim como todas as obrigações decorrentes das recomendações emanadas do Tribunal Constitucional para cada acto eleitoral.</p> <p>2. O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital ou regional quando se tratam de eleições para as Assembleias Legislativas ou Europeias, ou de âmbito local quando se tratam de eleições autárquicas, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputadas no cumprimento do disposto na presente Lei.</p> <p>3.</p> <p>4. No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação, grupos de cidadãos ou o candidato a Presidente da República promove a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 22.º Responsabilidade pelas contas</p> <p>1 - Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respectivas contas de campanha.</p> <p>2 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 22.º [...]</p> <p>1.</p> <p>2. Os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.</p> <p>3. Os mandatários financeiros respondem em juízo pela celebração de contratos que se possam traduzir em obrigações para as candidaturas.</p> |
| | <p style="text-align: center;">CAPITULO IV Financiamento das campanhas para as eleições internas nos Partidos Políticos</p> |

| | |
|--|---|
| | <p style="text-align: center;">Artigo 22º-A Publicidade das Contas</p> <p>As candidaturas às eleições internas para os órgãos dos Partidos Políticos apresentam e divulgam os orçamentos, as receitas e as despesas das campanhas, de acordo com o estipulado nos Estatutos e Regulamentos dos respectivos Partidos.</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 27.º Apreciação das contas das campanhas eleitorais</p> <p>1 - No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.</p> <p>2 - No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º</p> <p>3 - As despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.</p> <p>4 - O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.</p> <p>5 - O Tribunal Constitucional pode, nas eleições autárquicas, notificar as candidaturas para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada a conta de âmbito local.</p> <p>6 - O Tribunal Constitucional, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 27.º [...]</p> <p>1. No prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o pagamento da subvenção pública, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente Lei.</p> <p>2.</p> <p>3.</p> <p>4.</p> <p>5.</p> <p>6.”</p> |
| | <p style="text-align: center;">Artigo 2.º</p> <p>1. As referências feitas na actual redacção da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, e da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho, ao salário mínimo</p> |

| | |
|--|---|
| | <p>nacional consideram-se reportadas ao Indexante de Apoios Sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, como valor de referência da subvenção pública.</p> <p>2. O previsto no número anterior produz efeitos a partir do ano em que o montante do indexante de Apoios Sociais atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano de 2008.</p> <p>3. Enquanto a convergência a que se refere o número anterior não ocorrer, os montantes das subvenções públicas do financiamento dos partidos, incluindo os grupos parlamentares, campanhas eleitorais e das coimas, mantêm o valor de 2008.</p> <p>4. É revogado o artigo 47.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.</p> |
| | <p style="text-align: center;">Artigo 3.º</p> <p>1. Os Grupos Parlamentares, quando existam, dispõem de números de contribuinte próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.</p> <p>2. Dispõem, igualmente, de número de contribuinte próprio:</p> <p>a) A coligação de partidos candidatos a qualquer acto eleitoral;</p> <p>b) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral.</p> <p>3. Os números de contribuinte próprios anteriormente referidos são atribuídos, uma vez admitidas as candidaturas, no início de cada campanha eleitoral e expiram com a apresentação das respectivas contas ao Tribunal Constitucional.</p> |